



Número: **0020116-29.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48891 463	07/08/2019 12:39	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0020116-29.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**ANDERSON JOSE DOS SANTOS VITOR**, devidamente qualificado Nos autos, promoveu Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT E ARUANA SEGUROS S/A** também qualificada nos autos

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no 14/04/2017, sofrendo lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Aduz ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em face do exposto, requereu a tutela jurisdicional com o fim de que sua ação seja julgada procedente, condenando a demandada ao pagamento complementar baseado no valor total indenizatório nas ações de seguro DPVAT, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contestação apresentada de id nº 47318950.

Réplica de id nº 47879561.

Laudo de Id nº 48874383.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Do mérito.

Trata-se de pedido de condenação da empresa ré ao adimplemento de indenização securitária, em decorrência de acidente automobilístico que ocasionou lesão no membro inferior direito.



Foi nomeado perito indicado pelo juízo para realização de perícia, a fim de verificar o percentual da lesão sofrida para fins de cálculo do quantum indenizatório.

Este juízo, utiliza como embasamento para o cálculo das indenizações securitárias a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15/12/2008 a qual estabelece percentuais indenizatórios aos danos corporais. Portanto, faz-se necessário para o cálculo da quantia devida que seja apresentado nos autos o grau de comprometimento da lesão para embasar o pedido. Neste sentido, a indenização securitária pleiteada não pode ser paga, uma vez que o autor não comprova através de laudo do Instituto médico Legal ou de outro documento oficial o percentual exato da lesão sofrida. Conforme previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II, que diz que:

“II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Para a averiguação do quantum indenizatório, é preciso observar que conforme tabela instituída pela lei 11945/2009, a lesão que acarreta dano no membro inferior esquerdo tem percentual de 70% sobre o valor total pago em face das indenizações securitárias, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, perfaz um total de R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Aplicando-se a este valor, qual seja R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o percentual atestado pelo laudo pericial (50%), totaliza um quantum de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, considerando que a parte demandante recebeu administrativamente a quantia de R\$ R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta a ser pago o valor determinado a título de indenização de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao devido a título de complementação, corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o depósito dos honorários periciais realizado, expeça-se o respectivo alvará em favor do perito Dr Dr PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, PORTADOR DO CPF 009.226.694-063.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

07 de agosto de 2019

GILDENC

EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR

de Direito





Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 07/08/2019 12:39:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080712391993800000048138498>  
Número do documento: 19080712391993800000048138498

Num. 48891463 - Pág. 3